



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 414 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**63ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/04/2015**  
**PROCESSO Nº 1/2460/2010**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006972**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: OFICINA DA CEVADA**  
**AUTUANTE: José Jomar C. De Queiroz**  
**MATRÍCULA: 03562212**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2.** O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados foi autuado por deixar de entregar arquivo magnético referente a operações com mercadorias, referente ao exercício de 2008. Recurso oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, considerando que a autorização de uso do PED foi datada de 12 de novembro de 2008, ou seja, não há justificativa para a inclusão das saídas do período de novembro de 2008, haja vista que parte das operações não se submetem ao PED, por maioria de votos, reformando o julgamento de 1ª instância, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, i, da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SOLICITADOS ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2010.10842 DE 17.05.2010.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, i da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/2003.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de serviço nº 2010.13899;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10842;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12574;
- Cadastro de Sócios;

Aa autuada apresenta impugnação, acostada as fls. 23/27, alegando em síntese:

- Que a empresa não se utiliza de sistema eletrônico de Processamento de Dados para emissão de documentos ou escrituração de seus livros fiscais;
- Que no exercício de 2008 enviou as DIEF's mensalmente;
- Ao final, requer a improcedência do auto de infração.

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, em face da mesma ter transmitido as DIEF'S mensalmente, antes da lavratura do auto de infração e em razão do autuante não ter especificado na intimação o layout do arquivo solicitado, sendo a mesma genérica.

O presente processo foi encaminhado à CEPED para que esta informasse se nas DIEF'S de novembro e dezembro/2008 os documentos fiscais de entrada e saídas foram informados com especificações dos itens dos produtos.

Laudo Pericial as fls. 47/49 informando que não foi encontrado registro de itens nas DIEF's dos meses de novembro e dezembro de 2008 enviadas pelo contribuinte.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 480/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **OFICINA DA CEVADA LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201006972, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de entregar os arquivos eletrônicos, referente ao exercício de 2008.

*Ab initio*, insta salientar que a autuada é usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – PED desde 12/11/2008, conforme consulta SID as fls. 43, logo, não há como prosperar o argumentode que não é usuária do PED.

No tocante ao argumento de que “não houve prejuízo ao fisco”, este também não merece acolhida, posto que, as DIEF’s enviadas a SEFAZ nos meses de Novembro e Dezembro/2008 não continham itens de mercadorias. Ademais não há que se confundir a obrigação da entrega mensal da DIEF com a obrigação da entrega do Arquivo Magnético quando solicitado pelo agente fiscal, tratam-se de obrigações distintas que acarretam infrações distintas.

Nesse sentido, depreende-se que a infração ora imputada ao contribuinte está devidamente caracterizada.

Entretanto, ao analisar detidamente os fólios processuais, observa-se que a autuação se refere ao exercício completo de 2008.

Em sendo assim, não há como subsistir a obrigação para o autuado concernente ao período total do exercício de 2008, em face da data da autorização.

Ademais, a Célula de Assessoria Processual Tributária, em seu parecer, se manifestou no sentido de excluir os demais meses anteriores à autorização, remanescendo novembro e dezembro de 2008.

Ocorre que, como já foi dito, a autorização somente se deu a partir de 12/11/2008, logo entendo por subsistir apenas o mês de dezembro de 2008, tendo em vista a impossibilidade de segregas as operações de saída.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em desacordo com o parecer da Assessoria Tributária.

É o voto.

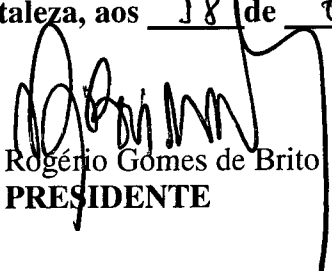
DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 147.002,00
Multa (2%)	R\$ 3.480,04



Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **OFICINA DA CEVADA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, considerando que a autorização de uso do PED foi datada de 12 de novembro de 2008, ou seja, não há justificativa para a inclusão das saídas do período de novembro de 2008, haja vista que parte das operações não se submetiam ao PED, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e Valter Barbalho Lima que se pronunciaram pela procedência, nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

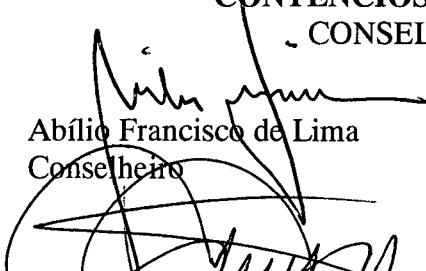
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de 05 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

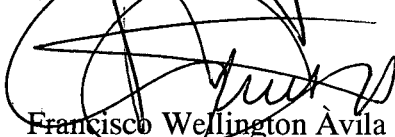


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

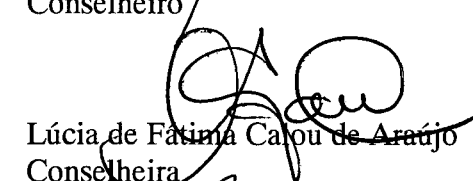
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

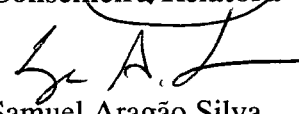
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

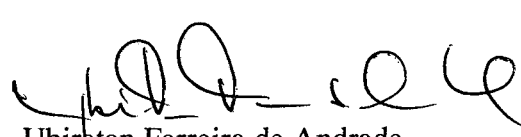
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Carou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 18/05/2015